

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2812, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

AUTOR: Deputados LUCIANO BIVAR e MARANGONI

RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2812, de 2023, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 499 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

Os autores alegam, na justificação, que em consonância com a legislação vigente, a parte que é lesada pelo inadimplemento do contrato tem a faculdade de requerer o cumprimento da tutela específica prevista em contrato ou a indenização por perdas e danos, cabendo ao credor o direito de escolha, com base em sua conveniência e interesse. No entanto, não há oportunidade para o devedor purgar a mora, problema que o projeto pretende resolver.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



LexEdit

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto não contém vício de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal - CF); foram observadas as disposições constitucionais relacionadas à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, inciso I); e a elaboração de lei ordinária para tratar do tema é o instrumento adequado.

Quanto à constitucionalidade material, não há incompatibilidades entre a matéria contida na proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei está em conformidade com o Direito, porquanto não viola normas e/ou princípios do ordenamento jurídico vigente, e a técnica legislativa está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria. O objetivo do projeto é conferir ao réu a oportunidade de cumprimento da tutela específica, permitindo ao devedor honrar a obrigação por meio do adimplemento posterior para o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente no caso em que o inadimplemento da tutela específica não foi intencional ou ocorreu devido a circunstâncias que estão fora do controle do devedor.

A proposta é meritória porque cria mais um instrumento para permitir a satisfação do credor, de forma que a execução ocorra de forma menos gravosa ao devedor, que, muitas vezes, por já haver prestado serviços profissionais na área objeto da tutela específica, poderá restabelecer a situação anterior de forma mais satisfatória e com menor custo.



Sugiro apenas uma emenda ao projeto, de modo a substituir a palavra “oportunidade”, presente no parágrafo único, por “faculdade”, pois o termo é vocábulo mais próprio e adequado ao direito das obrigações.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2812, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2812, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

EMENDA Nº 1

Atribua-se ao art. 2º do projeto de lei o seguinte teor:

Art. 2º O art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 499.....

Parágrafo único. Requerida a conversão em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator

